

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2416/79

INTERESSADO : WÁLTER FUZINATO FILHO

ASSUNTO : Requer autorização para matricular-se na 2ª série do
1º Grau

RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 455/80 -CEPG- Aprov. em 26 / 03 / 80

I. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO;

O Sr. Wálter Fuzinato, pai de WALTER FUZINATO FILHO, em ofício de fls. 2 deste protocolado, solicita ao CEE autorização para matrícula de seu filho na 2ª série do 1º grau em 1980, sem cursar a 1ª, tendo em vista o menor já ter sido alfabetizado, segundo cadernos e provas constantes do processo.

2. APRECIÇÃO;

A Lei 5692/71, em seu artigo 19, estabelece:

"para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardim de infância e instituições equivalentes".

Seguindo o que reza o citado parágrafo 1º, este Conselho definiu em sua Deliberação CEE n° 22/77.4

"Artigo 1º Os estabelecimentos que mantenham ensino de 1º grau deverão dar preferência de matrícula aos alunos que tiverem sete anos completos ou a completar até o dia marcado para o início do ano letivo.

Parágrafo Único No caso de existência de vagas, poderão ser matriculados alunos que venham a completar sete anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula.

Artigo 2º Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no art. 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

No caso de WALTER FUZINATO FILHO, nascido em 25 de janeiro de 1973, verifica-se que estará no ensino de 1º grau com 7 anos completos na 2ª série do 1º grau, se atendida a solicitação de seu progenitor.

Em face do que dispõe a Deliberação CEE nº 22/77, o referido aluno poderia ter se matriculado regularmente na 1ª série, no ano letivo de 1979, se cumprisse as exigências do artigo 2º da citada Deliberação.

Contudo, devemos registrar que alunos nessa situação não podem se valer do disposto na Deliberação CEE nº 22/77, pois é evidente que a letra e o espírito dos dispositivos dessa Deliberação se referem a matrícula na 1ª série e não em outra mais adiantada.

Dessa forma, podemos verificar que muitos estabelecimentos de ensino tem antecipado o processo de escolarização, iniciando a alfabetização com crianças de 5 anos de idade. Esta é uma situação que deveria ser apreciada com maior atenção pela Supervisão de

Ensino da Secretária de Estado da Educação, pois não nos continuar como situação normal. Da mesma forma, caberá aos senhores pais observar atentamente a evolução escolar de seus filhos, nesta situação atípica de escolarização.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que a Escola recipiendária da matrícula de WÁLTER FUZINATO FILHO proceda à sua avaliação ao nível de conclusão da 1ª série do 1º grau. Se julgado em condição, fica autorizada sua matrícula na 2ª série do 1º grau.

São Paulo, 5 de março de 1980

a) Gérson Munhoz dos Santos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato de Lucca, Emanuel Soares da Veiga Garcia e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 5 de março de 1980.

a) Cons. Jair de Moraes Neves
Presidente